



PL 715/2019
00002

SF/26967.97767-09

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2019



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6699904419>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º É assegurado atendimento prioritário na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, independentemente da natureza ou do local de ocorrência da agressão.

Parágrafo único. A assistência psicológica e social será realizada de forma articulada e observará, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Os serviços de saúde, os serviços de assistência social e os órgãos de segurança pública, ao atenderem a mulher em situação de violência, deverão informá-la, no curso do atendimento, sobre o direito à assistência gratuita e prioritária prevista nesta Lei.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão adotadas, sem prejuízo de outras iniciativas, as seguintes ações:

I – aperfeiçoamento contínuo do modelo integrado de assistência, que poderá incluir, entre outros, profissionais das áreas de psicologia, assistência social e cirurgia plástica, conforme as necessidades do caso e a organização local dos serviços;

II – divulgação dos direitos assegurados nesta Lei;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – aprimoramento das rotinas de registro e de análise dos atendimentos realizados.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito e prioritário à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

.....”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

